



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000

Lavras do Sul - Rio Grande do Sul

Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 06 de fevereiro de 2019.

Ofício 017/2019- GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 005/2019

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex^a e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o Projeto de Lei 005/2019 que Autoriza contratação temporária de Técnico de Enfermagem.

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

Sérgio Edgar Nunes dos Santos
Prefeito em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Biramar Machado Goulart
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul.

Fone: 55 3282-2245

E-mail: sauadelavrasdosul@gmail.com CEP: 97390-000

PROJETO DE LEI Nº 005/2019

Autoriza contratação temporária de Técnico de Enfermagem:

Art. 1º Fica autorizada a contratação em caráter emergencial de 03 (três) profissionais Técnicos de Enfermagem para atuar na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A contratação de pessoal efetuadas com base nesta Lei, terá a duração de 01 (um) ano, e será precedido de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através de jornais locais.

Art. 3º Os requisitos exigidos para a contratação deste servidor, deverá ser no regime de 40 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 886,04 (valores em vigor no mês de janeiro de 2019), bem como suas atribuições são constantes do seu anexo e do Regime Jurídico, artigos 207 a 210.

Art. 4º O contrato de que trata o artigo 1º, será de natureza Administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no artigo 211 do Regime Jurídico.

Art. 5º As despesas decorrentes desta contratação, correrão por conta da seguinte unidade orçamentária:

10.01 10.301.0225-2.103 – Manutenção Atenção Básica à Saúde
3.1.90.04.00.00.00.00 Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.08.00.00.00.00 Outros Benefícios Assistenciais
3.1.90.13.00.00.00.00 Obrigações Patronais
3.3.90.46.00.00.00.00 Auxílio Alimentação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 02 de Janeiro de 2019.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul.

Fone: 55 3282-2245

E-mail: saudelavrasdosul@gmail.com CEP: 97390-000

JUSTIFICATIVA

Exmos (as). Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 005/2019, que dispõe sobre a contratação emergencial por tempo determinado de três Técnicos de Enfermagem para atender na secretaria Municipal de Saúde.

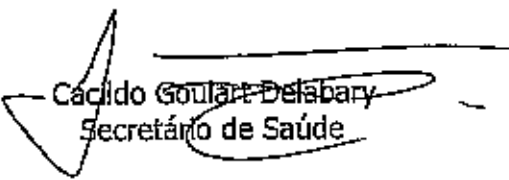
O presente projeto visa o atendimento nas UBS – Programa Estratégia de Saúde da Família de 2 profissionais, sendo 1 para a UBS Olaria e 1 para a UBS Central e de 1 profissional para atendimento no Posto do Ibaré.


Com a contratação desses três Técnicos de Enfermagem, conseguiremos realizar atendimento em todas as unidades e suprir a necessidade na localidade de Ibaré, que até então não tem este profissional.

Isto dito Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, a atual Administração Municipal, muito preocupada em oferecer o melhor serviço possível relativamente a Atenção Básica solicita a autorização legislativa para contratar os servidores necessários, para manter eficiente em nosso Município o Programa Estratégia de Saúde da Família.

Portanto justifica-se o interesse público deste projeto de lei pela necessidade de garantir o bom atendimento a todos que necessitam deste serviço.

Lavras do Sul, 02 de janeiro de 2019.


Cacildo Goulart Delabary
Secretário de Saúde


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal

II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL**

A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:

Programa: 225 - Atenção Básica da Saúde

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família.

Ação: 2.103 - Manutenção Atenção Básica à Saúde

A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão no PPA: _____

B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:

Programa: 225 - Atenção Básica da Saúde

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família.

Ação: 2.103 - Manutenção Atenção Básica à Saúde

A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão na LDO: _____

C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei do Orçamento do exercício financeiro em vigor:

Elemento(s) de despesa:	3.1.90.04.00.00	3.1.50.08.00	3.1.91.13.00	3.3.90.46.50.00
Fonte de recurso:	40	40	40	40
Saldo Atual:	27.910,20	8.236,15	8.236,15	8.300,00

A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:

Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº: _____

III - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

Meta de resultado primário prevista no anexo de metas fiscais

R\$ -

Impacto da(s) ação (ões) sobre as despesas fiscais

R\$ -

Impacto do (s) mecanismo (s) de compensação

R\$ -

Aumento das receitas fiscais e/ou redução das despesas fiscais

R\$ -

Resultado primário com o impacto das ações

R\$ -

Resultado nominal previsto

R\$ -

Aumento da Dívida Consolidada Líquida e Passivos reconhecidos

R\$ -

Aumento das disponibilidades Financeiras (Líquidas)

R\$ -

Resultado nominal após a ação prevista

R\$ -

PARECER SOBRE AS METAS FISCAIS

Favorável, parte da despesa será compensada.

Cláudia La-Rocca Protes Ferreira
Secretária de Finanças

Adriana Freitas Delabery
Té Técnica Contábil CRC/RS 88.606-0/4

IV - LIMITES**A) PESSOAL**

	2019	2020	2021
(1) Receita Corrente Líquida dezembro de 2019	30.035.820	31.537.811	0,00
(2) Comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	14.543.704,52	15.108.075,00	0,00
Poder Legislativo			
(3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	48%	51%	0%
Poder Legislativo	0%	0%	0%
(4) Acréscimo nos gastos			
Poder Executivo	44.056,23	14.658,57	0,00
Poder Legislativo			
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto, (= 2 + 4)			
Poder Executivo	14887760,85	16122733,65	0
Poder Legislativo	0	0	0
(5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100			
Poder Executivo	49%	51%	0%
Poder Legislativo	0%	0%	0%

PARECER SOBRE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

Favorável, pelo estudo realizado, a despesa não ultrapassará os limites com despesa de pessoal.

B) ENDIVIDAMENTO

	2019	2020	2021
(1) Receita Corrente Líquida Prevista			
(2) Dívida Consolidada Líquida Prevista			
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	0%	0%	0%
(4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida			
(5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto, (= 2 + 4)	0	0	0
(5) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	0,00%	0,00%	0,00%

PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO**PARECER FINAL**

Favorável.



Sérgio Edgar Nunes dos Santos - Prefeito



Adriana Freitas Delabary - Técnica Contábil

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Prefeito do Município de Lavras do Sul, _____
no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARA existir recursos para a execução da ação, cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declara, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Município de LAVRAS DO SUL, 04 de fevereiro de 2019.

Sergio Edegar Nunes dos Santos



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 -
Lavras do Sul
Fone: 55 3282 -1266 - Fax : 55 3282 -1267
Cep: 97390- 000.

IMPACTO FINANCEIRO 03 TÉCNICOS DE ENFERMAGEM – SECRETARIA DE SAÚDE CONTRATO 40h – 886,04 (reajuste 5%)


2019 – A partir de 03/2019 – (10 meses)

VENCIMENTOS: 930,34 x 10m x 03 =	R\$ 27.910,20
INSALUBRIDADE: 20%	R\$ 5.582,04
13º SALÁRIO PROPORC. = 725,28 x 03 =	R\$ 2.325,84
VALE ALIMENTAÇÃO =	R\$ 6.300,00
INSS (23%) =	R\$ 8.238,15
IPERGS (8,49%) =	R\$ 2.843,49
TOTAL:	R\$ 53.199,72

2020 (5% reajuste anual) – 02 meses

VENCIMENTOS: 976,85 x 02m x 03 =	R\$ 5.861,10
INSALUBRIDADE: 20%	R\$ 1.172,22
13º SALÁRIO PROPORC. = 162,80 x 03 =	R\$ 488,40
FÉRIAS = 1.465,27 x 03 =	R\$ 4.395,82
VALE ALIMENTAÇÃO =	R\$ 1.260,00
INSS (23%) =	R\$ 2.741,03
IPERGS (8,49%) =	R\$ 970,33
TOTAL:	R\$ 16.888,90

Lavras do Sul, 09 de janeiro de 2019.


Josilene Pergher Campos
Agente Adm. Auxiliar
Matrícula 1637



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul
Estado do Rio Grande do Sul
Rua Col. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267
e-mail: aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br
CEP: 97390-000
Assessoria Jurídica

Parecer n.º 044/2019- A.J

Objeto: Projeto de Lei n.º 005/2019 – Autoriza contratação temporária de Técnico de Enfermagem

É o sucinto relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa à contratação temporária de 03 (três) profissionais Técnicos de Enfermagem para atuar na Secretaria Municipal de Saúde pelo prazo de 12 meses, podendo ser revogado antes do prazo estipulado, por interesse de uma das partes.

A Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público encontra guarida nos artigos 207 a 211 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, abaixo transcritos:

Art. 207. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 208. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 209. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 210. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, somente podendo haver recontração se não houver aprovados em concurso público, promovidos no período de vigência do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 211. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei, e gratificações inerentes à função.
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;



IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Assim, denota-se que tal regime de contratação possui natureza eminentemente administrativa, com prazo máximo de 12 meses, assegurados ao contratado jornada de trabalho e remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função do quadro permanente do Poder Executivo, no caso em tela, jornada de 40h semanais e remuneração mensal de R\$ 886,04.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite que o Município edite leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Consta no presente Projeto de Lei a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas quanto à existência dos recursos para execução da Ação.

Cabe ressaltar que a aprovação do Projeto de Lei 005/2019 não obriga a Administração a efetuar a contratação de imediato.

Assim, a Assessoria Jurídica conclui que o PL 005/2019 não apresenta vício de ordem formal ou material, razão pela qual opino pelo seu envio ao Poder Legislativo para apreciação.

É o parecer.

Lavras do Sul, 05 de fevereiro de 2019.

Guilherme Teixeira Bulcão
Assessor Jurídico